



## VOTO

**PROCESSO: 00068.500535/2016-77**

**INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº. 472/2018, no art. 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em análise dos autos, verifico que o julgamento em 2ª instância pela ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 308.000,00, por considerar a caracterização de uma infração para cada voo realizado no período majorando a sanção definida pela 1ª instância (SPO), que havia fixado a multa em R\$ 40.000,00.

2.2. Pois bem, o parágrafo 3º do art. 44, da Resolução nº. 472/2018<sup>[1]</sup>, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas atividades de fiscalização desta Agência, estabelece que: *se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias*. Contudo, não consta nos autos a referida intimação.

2.3. Assim, para que seja garantido o pleno direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Autuado, impõe-se a anulação da decisão de segunda instância<sup>[2]</sup>, com o regresso dos autos à ASJIN para a adequação da instrução e prolação de nova decisão.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pela **ANULAÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA** (SEI 3900990) e pelo retorno dos autos à ASJIN.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

---

[1] Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar: (...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

[2] Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4405303** e o código CRC **E37E7D8A**.

---

SEI nº 4405303